

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2003

Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Autor: Deputado MOISÉS LIPNIK

Relator: Deputado ROGÉRIO TEÓFILO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em apreço, pretende seu Autor determinar que seja considerado, como experiência profissional, o estágio curricular de estudantes de ensino superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior e de escolas de educação especial.

Para tanto, propõe alterações na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que disciplina a matéria, de modo a que seja feita anotação, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de informações relativas à instituição em que se realizou o estágio, sua duração, carga horária e jornada, discriminação das atividades desenvolvidas e avaliação.

A proposição já foi examinada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que manifestou-se pela sua aprovação, na forma de Substitutivo. Este, além de alterações formais, propõe alteração de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a inserir os estudantes estagiários dentre aqueles aos quais se aplica a obrigatoriedade da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Finalmente, acrescenta o adjetivo “profissionalizante” ao estágio.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas no decurso do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, para aqueles que buscam a inserção no mercado de trabalho, um dos maiores obstáculos é o cumprimento das exigências, colocadas pelos empregadores, em termos de experiência profissional.

Embora, independentemente de lei específica, tenham sempre podido os empregadores considerar as atividades relativas ao estágio curricular como aquisição dessa experiência, um diploma legal que assim as afirme pode contribuir para consagrar esta aceitação. Com certeza foi sob este prisma que, no âmbito de sua competência, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição, oferecendo-lhe Substitutivo. Este Substitutivo, ao propor a inclusão da matéria também no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, traz importante contribuição à iniciativa.

Cabe a esta Comissão de Educação e Cultura o exame do projeto no que respeita ao seu mérito educacional, isto, é sobre a natureza própria do estágio curricular, percebido sob a ótica apresentada no projeto.

Entende-se que o Substitutivo, pelas razões já mencionadas, aperfeiçoa a proposição. No que diz respeito às questões especificamente afetas à sua dimensão educacional, é preciso realizar uma adequação. O texto do Substituto utiliza repetidamente a expressão “estágio profissionalizante” e o faz de modo intencional, com o objetivo de distingui-lo do estágio curricular prestado sob a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Tal distinção não parece justificada. O estágio nos currículos dos programas de formação tem sempre objetivo voltado para a dimensão profissional, para o contato do estudante com o mercado de trabalho, em suas diferentes formas. A Lei nº 6.494, de 1977, que sobre ele dispõe, em momento algum adjetiva o estágio curricular como profissionalizante ou não profissionalizante. Tal adjetivação é dispensável dada a própria natureza do estágio curricular.

O art. 2º dessa Lei determina apenas que a experiência adquirida em empreendimentos ou projetos de interesse social, proporcionada pela via de atividades de extensão, seja também reconhecida. E tais experiências inegavelmente representam contato com o mundo profissional. Por exemplo: estudantes de cursos de graduação de formação de magistério, na modalidade

de educação de jovens e adultos, que atuam em programas de alfabetização de adultos promovidos por sua própria universidade; estudantes de cursos de serviço social que participam de projetos de organização comunitária em Municípios carentes; estudantes de cursos de Administração que participam de projetos voltados para a organização de cooperativas e outras formas de produção. Enfim, uma lista imensa de atividades pode ser mencionada, evidenciando que tais experiências têm cunho profissional.

O equívoco de interpretação parece resultar da atual redação do art. 2º da Lei 6.494, de 1977: “*o estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social*” . A intenção do legislador, com certeza, não foi desconectar essa forma de cumprir o estágio do objetivo de aquisição de experiência profissional, mas ressaltar que tal forma é abrangente e que por esse meio também é possível obter a referida experiência, sob uma outra perspectiva.

De todo modo, a fim de evitar possíveis polêmicas sobre a questão, parece adequado, na presente oportunidade, propor um ajuste na redação do mencionado dispositivo da Lei 6.494, de 1977.

Pelo exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.193, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2004.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator

2004_14054_Rogério Teófilo_038

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2003

Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Suprime-se do texto do Substitutivo, inclusive de sua ementa, o termo “profissionalizante”.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2004.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2003

Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte art. 3º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º O estágio poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2004.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator